

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.744 - SP (2016/0101168-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (fls. 144-180 e-STJ), com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que no dia 2 de fevereiro de 2012, por volta das 18 horas, o recorrido - ██████████ - utilizou os serviços de transporte da recorrente, tendo embarcado no trem da linha 9 que partiu da estação Pinheiros com destino à estação Granja Julieta. De acordo com as circunstâncias fáticas reconhecidas nas instâncias ordinárias, o vagão já estava lotado de usuários quando o recorrido embarcou, entretanto, na parada seguinte, os funcionários da CPTM não apenas permitiram o ingresso de novos passageiros como também empurraram uma grande quantidade de pessoas para dentro do trem.

Classificando a condição do serviço prestado como subumana e degradante, o recorrido desembarcou antes do seu destino final (estação Morumbi) e promoveu ação de indenização por danos morais (fls. 1-7 e-STJ), acostando aos autos vídeos e fotos do evento narrado na inicial como provas da sua pretensão.

Ao prolatar a sentença (fls. 60-65 e-STJ), o magistrado singular julgou improcedente o pedido, pois considerou a situação suportada como uma "*vicissitude típica da vida atual em uma grande cidade como São Paulo*" (fl. 64 e-STJ). Especificamente, lamentou o desconforto imposto ao cidadão e reprovou a conduta dos funcionários da recorrente de empurrar os passageiros para dentro do vagão lotado, contudo, não reconheceu a natureza grave da ofensa, razão pela qual reputou indevida e desproporcional a reparação pleiteada.

Insatisfeito, o usuário interpôs apelação (fls. 70-79 e-STJ), ressaltando que a CPTM não poderia sequer realizar o transporte de passageiros em limite notadamente superior ao permitido, quanto mais forçar o consumidor a viajar em condições incompatíveis com as normas de segurança e civilidade.

O recurso foi provido para condenar a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS

METROPOLITANOS - CPTM ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, com base nos seguintes fundamentos:

"(...) As fotos acostadas a fls. 10/12 comprovam a superlotação do metrô e a condição deplorável em que se encontrava o autor. Ele e os demais usuários estavam todos amontoados e mais pessoas continuavam a embarcar.

Por outro lado, não se afigura correto o entendimento do juízo 'a quo' de que 'vive o requerente em uma das maiores cidades do mundo' e de que 'nosso elogiado Metrô, nos horários de pico, apesar da quantidade de composições disponíveis, passando pelas estações seguidamente com a diferença mínima exigida pela segurança do sistema, também fica lotado de usuários com estações cheias de pessoas aguardando a passagem do trem' (fls. 59 e 60). Isso porque a foto de fls. 13 mostra que o problema do autor não foi causado pelo excesso de pessoas no sistema do metrô, mas sim pela atuação truculenta dos funcionários da ré que empurravam os usuários para dentro dos vagões sem a menor preocupação com a comodidade ou segurança dos passageiros.

Aliás, o próprio juízo 'a quo' reconheceu o desrespeito da ré apelada com relação aos passageiros do trem: 'os fatos são incontroversos: em 2 de fevereiro de 2012, por volta das 18h, o vagão do trem da linha 9, onde o requerente estava, apesar de já lotado, ficou ainda em situação pior em virtude da ré, por seus prepostos, permitir o ingresso de mais usuários e, como se não bastasse, ainda eram empurrados em direção ao interior do vagão, pelos funcionários da estação' (fls. 59). E, mais adiante, consignou: 'Reprovável ainda a conduta dos funcionários da requerida, que empurram os passageiros próximos às portas dos vagões para, assim, possibilitar o seu fechamento e a composição possa prosseguir o seu itinerário' (fls. 61).

Nessas circunstâncias, diante da situação vexatória e degradante pela qual passou o autor é evidente o desgaste emocional sofrido por ele, restando portanto caracterizados os danos morais. Desse modo, para compensar o autor pelos transtornos sofridos e compelir a empresa ré a ser mais diligente na condução de seu negócio, fica a indenização arbitrada em R\$15.000,00, atualizados monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, tudo a partir deste julgado" (fls. 121-122 e-STJ).

A recorrente opôs embargos declaratórios, sustentando omissão quanto à tese de cerceamento de defesa, haja vista o julgamento antecipado da causa ter impossibilitado a produção de provas destinadas a comprovar a dinâmica dos fatos. O recurso foi acolhido apenas para corrigir erro material pelo uso indevido da palavra "metrô", tendo sido rejeitada a tese de cerceamento de defesa diante da falta de alegação do tema em contrarrazões (fl. 140 e-STJ).

Por fim, foi interposto o recurso especial em análise (fls. 144-180 e-STJ). Em suas razões, a recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 130, 330, 331, 333 e 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Superior Tribunal de Justiça

Sustentou, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, visto que os julgadores não apreciaram a tese de cerceamento de defesa, lastreada na necessidade de produção de provas (documental e testemunhal). Registrou, ainda, a existência de contradição entre o reconhecimento do dano moral (dispositivo) e a ausência de ação direta dos funcionários responsáveis pelo embarque no vagão sobre a pessoa do recorrido (fundamentação).

No mérito, aduziu que os seguranças não empurraram os usuários, tendo, na verdade, tentado proceder ao fechamento das portas para não atrasar a viagem. Destacou, com ênfase, que o recorrido já estava no vagão, sendo impossível o contato físico dos seus agentes com o suposto ofendido. Acrescentou, neste ponto, que a produção de prova oral seria imprescindível para comprovar a dinâmica do incidente, pois a atuação dos vigilantes era resultado direto do seu apoio ao usuário e da efetivação da campanha "embarque seguro".

Defendeu, por fim, a existência de divergência jurisprudencial ao argumento de que outros tribunais já reconheceram a não comprovação do direito do autor de ação indenizatória em casos análogos, assim como arbitraram valores inferiores (R\$ 3.000,00) para hipótese idêntica - ofendidos na "operação fecha porta".

Com fulcro nos argumentos expostos, requereu o provimento do recurso para obter o afastamento da obrigação de indenizar ou a redução do valor arbitrado.

Em contrarrazões (fls. 251-255 e-STJ), o recorrido reiterou o direito do cidadão ao transporte digno, seguro e compatível com a expectativa vendida pelo prestador de serviço público. Afirmou, ademais, que a conduta da recorrente de forçar a superlotação dos vagões representa verdadeiro utilitarismo, ou seja, a busca de ganhos financeiros - lucros - mediante a violação dos direitos dos usuários. Por último, alegou que a recorrente pretende apenas procrastinar o trânsito em julgado da decisão, ato que viola a boa-fé.

Não admitido o especial na origem (fls. 257-258 e-STJ), foi provido o agravo para melhor exame da questão (fls. 330-331 e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.744 - SP (2016/0101168-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

1. Da violação do art. 535 do CPC/1973

Não obstante a irresignação da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Registra-se, por oportuno, as conclusões lançadas no acórdão integrativo quanto aos pontos indicados como omissos (inexistência de ação direta dos funcionários da CTPM sobre o recorrido e cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide):

"(...)

Por outro lado, não há como acatar a tese da ré embargante no tocante ao cerceamento de defesa, uma vez que, a despeito do sentenciamento de fls. 57 ter ocorrido logo após a réplica do embargado a fls. 51, as contrarrazões da embargante de fls. 89, em resposta ao apelo de fls. 65, jamais se reportaram a qualquer limitação à sua defesa ou afronta ao princípio do contraditório. Nesse contexto, injustificável a pretensão do cerceamento tão-só pelo fato do V. Acórdão guerreado ter decidido diversamente da sentença diante dos fatos já apresentados no processo. Além disso, a fls. 93 das contrarrazões inequivocamente a embargante mostrou-se favorável ao 'julgamento da demanda antecipadamente'.

Por fim, não há contradição. Quanto aos itens 1 e 6 do Acórdão, na verdade pretende embargante rediscutir questão relativa à sua responsabilidade pelo pagamento de indenização, o que não é possível nesta sede recursal. De qualquer forma, os itens 1 e 6 estão em harmonia: o primeiro consigna que o autor embarcou em vagão com número razoável de pessoas; mais adiante os itens 6 e 7 explicam que o número de usuários foi aumentando e que os funcionários da embargante empurravam para dentro dos vagões sem se importar com o estado dos que já se encontravam no interior do trem, assim caracterizando o ilícito que motivou o arbitramento da indenização por danos morais" (fls. 140-141 e-STJ).

Verifica-se, portanto, que consta expressamente a análise quanto ao cerceamento de defesa e à suposta contradição no reconhecimento do dano moral, não

sendo plausível a alegada omissão que, na verdade, revela a mera irresignação da parte sucumbente.

Nesse cenário, não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. OMISSÃO DO ART. 535 DO CPC. CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NAS INSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

6. Verifica-se quanto ao tema mera irresignação da parte contra o julgamento proferido, o que afasta a alegada violação do art. 535 do CPC quanto ao ponto.

7. Agravo regimental parcialmente provido" (AgRg nos EDcl no AREsp 604.385/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 07/03/2016).

2. Da violação dos arts. 130 e 330 do CPC/1973

A tese de cerceamento de defesa foi desconsiderada em segundo grau de jurisdição porque *"(...) as contrarrazões da embargante de fls. 89, em resposta ao apelo de fls. 65, jamais se reportaram a qualquer limitação à sua defesa ou afronta ao princípio do contraditório. (...) Além disso, a fls. 93 das contrarrazões inequivocamente a embargante mostrou-se favorável ao 'julgamento da demanda antecipadamente" (fl. 140 e-STJ).*

Entretanto, as razões do especial foram limitadas à repetição genérica de inexistência de fase instrutória e de cerceamento de defesa, permanecendo incólume a falta de insurgência e, até mesmo, a concordância da recorrente quanto ao julgamento antecipado da lide.

Inafastável, por conseguinte, o entendimento cristalizado na Súmula nº 283/STF, haja vista a ausência de impugnação específica de fundamento autônomo e suficiente para manutenção do acórdão recorrido.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. MAIS DE UM FUNDAMENTO. IRRESIGNAÇÃO QUE ATACA APENAS UM.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283-STF.

1 - *Se o acórdão objeto de recurso especial arrima-se em dois fundamentos bastantes para mantê-lo, a falta de impugnação de um deles, que fica incólume, atrai a incidência da súmula 283-STF, obstando aquela irresignação.*

2 - *Embargos de divergência acolhidos.*" (EREsp 147.187/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJ 12/8/2002).

Acrescente-se, para evitar insurgências procrastinatórias, que esta Corte já firmou posicionamento acerca da impossibilidade - sob pena de julgamento *extra petita* - de o Tribunal reconhecer eventual cerceamento de defesa sem prévia manifestação da parte interessada no recurso de apelação, como pretendia a recorrente.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONVITE PARA PARTICIPAÇÃO COMO PALESTRANTE EM EVENTO. CANCELAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

(...)

2. *O reconhecimento, de ofício, pelo Tribunal local, de cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide enseja julgamento extra petita.*

3. *Recurso especial conhecido e provido*" (REsp 1.454.071/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 07/05/2015).

"RECURSO ESPECIAL - DIREITO DO CONSUMIDOR - ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA DE VOTOS, ANULA SENTENÇA - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES - PRECEDENTES - ARTIGOS 22, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, E 335 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - RESPONSABILIDADE CIVIL - FABRICANTE DE BEBIDA ALCOÓLICA - DEPENDÊNCIA QUÍMICA - INEXISTÊNCIA - ATIVIDADE LÍCITA - CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA - LIVRE ESCOLHA DO CONSUMIDOR - CONSCIÊNCIA DOS MALEFÍCIOS DO HÁBITO - NOTORIEDADE - PRODUTO NOCIVO, MAS NÃO DEFEITUOSO - NEXO DE CAUSALIDADE INEXISTENTE - FATO INCONTROVERSO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA - PRECEDENTES - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - INVIABILIDADE - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA INDENIZATÓRIA.

(...)

VIII - **Por fim, não é possível, ao Tribunal de origem, reconhecer, de ofício, cerceamento de defesa, sem a prévia manifestação da parte interessada, na oportunidade de apresentação do recurso de apelação. Precedentes.**

IX - *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para julgar improcedente a demanda*".

(REsp 1.261.943/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA,

julgado em 22/11/2011, DJe 27/02/2012 - grifou-se)

Constata-se, assim, a total inviabilidade do pleito recursal.

3. Da violação do art. 333, inc. I, do CPC/1973

A delimitação fática da controvérsia foi descrita pelo magistrado singular e ratificada pelo Tribunal de origem, conforme se observa do seguinte excerto do acórdão:

"(...)
Aliás, o próprio juízo 'a quo' reconheceu o desrespeito da ré apelada com relação aos passageiros do trem: 'os fatos são incontroversos: em 2 de fevereiro de 2012, por volta das 18h, o vagão do trem da linha 9, onde o requerente estava, apesar de já lotado, ficou ainda em situação pior em virtude da ré, por seus prepostos, permitir o ingresso de mais usuários e, como se não bastasse, ainda eram empurrados em direção ao interior do vagão, pelos funcionários da estação' (fls. 59). E, mais adiante, consignou: 'Reprovável ainda a conduta dos funcionários da requerida, que empurram os passageiros próximos às portas dos vagões para, assim, possibilitar o seu fechamento e a composição possa prosseguir o seu itinerário' (fls. 61)" (fls. 121-122 e-STJ).

Nesse contexto, restringe-se o debate dos autos, em razão do óbice previsto na Súmula nº 7/STJ, a definir se a superlotação provocada pela conduta dos funcionários da recorrente, que forçavam o embarque de novos usuários em vagão com capacidade de carga já ultrapassada, é ofensa grave capaz de gerar dano moral indenizável ao usuário.

As normas protetivas do consumidor e as pertinentes ao contrato de transporte não deixam dúvidas quanto ao dever contratual da recorrente de promover o deslocamento integral de seus usuários, de forma segura e dentro dos padrões mínimos de conforto¹.

Art. 734 do Código Civil: "O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade".

Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido."

Art. 22 do Código de Defesa do Consumidor: "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código".

Da mesma forma, a legislação especial destinada a regular o regime de concessões e permissões - Lei nº 8.987/1995 - determina que a prestação do serviço deverá ser adequada, sendo esta compreendida como aquela que satisfaça, dentre outras, as condições de regularidade, eficiência, segurança e cortesia².

Ocorre que, não obstante a clareza do vasto rol normativo que regula a relação das partes, ao confrontar os conceitos e as exigências legais à realidade descrita no acórdão, ratificada pelas fotos colacionadas ao memorial (fl. 340 e-STJ), o que se verifica é a sua total ineficácia.

Com efeito, o vilipêndio aos deveres de segurança e cortesia no caso concreto é evidente, visto que estavam os usuários amontoados no interior do vagão e os funcionários da recorrente, em vez de organizarem ou impedirem novos embarques, "*empurravam os passageiros próximos às portas*" (fl. 121 e-STJ) para dentro do trem, agravando a condição já deplorável do transporte.

Importante acrescentar, ainda, que pelas condições precárias do serviço, o recorrido desembarcou antes do seu destino final, circunstância que corrobora o descumprimento da eficiência e regularidade inerentes ao contrato de transporte.

Nesse cenário, como bem destacado no acórdão, "*é evidente o desgaste emocional sofrido*" (fl. 121 e-STJ) pelo recorrido. Isso porque, ao aglomerar os passageiros sem nenhuma ordem ou reserva de espaço mínimo para a preservação da intimidade e, em maior dimensão, da integridade física de cada um, a recorrente ofereceu serviço em condição vexatória e perigosa, situação suficiente para imputar perturbações relevantes de ordem física e psíquica ao recorrido.

Dessa forma, constatada a gravidade da violação dos atributos da personalidade do recorrido, bem como a frustração à sua expectativa legítima de ser transportado até o seu destino, com as garantias mínimas previstas em lei, revela-se irreparável a condenação imposta à prestadora de serviço público a título de danos morais.

Art. 6 da Lei nº 8.987/1995 - "*Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*
§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas".

Sublinhe-se, no ponto, que esta Colenda Turma, em hipótese menos grave, na qual ausente a ação truculenta dos funcionários da concessionária no evento, manteve a condenação de prestadora de serviço público de transporte pela simples superlotação de veículo.

Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. **TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. SUPERLOTAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.** RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL PREVISTO NO ART. 105, III, A, DA CF. TRIBUNAL LOCAL QUE RECONHECEU COMPROVADO O ATO ILÍCITO, O DANO E O NEXO DE CAUSALIDADE. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VERBA REPARATÓRIA. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.*

(...)

*3. O Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório da causa, reconheceu estar comprovado o ato ilícito, o evento danoso e o nexo de causalidade entre eles, **sendo devido o pagamento da reparação por dano moral.** A reforma desse entendimento esbarra no óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.*

4. A Corte de origem, ao manter o valor da reparação moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o fez em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observando o grau de culpa, o nível sócio-econômico da parte ofendida, o porte do ofensor, e, ainda, levando em consideração as circunstâncias do caso, sendo, portanto, inviável sua alteração nesta Corte Superior, que não é terceira instância recursal.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 781.308/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 30/09/2016 - grifou-se).

Outro aspecto que merece destaque são os reiterados processos envolvendo danos morais, ajuizados por pessoas que sofrem lesões físicas em acidentes e quedas durante o transporte, tendo este Tribunal Superior reconhecido o direito à indenização pela violação pura da cláusula de incolumidade.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM PLATAFORMA DA ESTAÇÃO DE TREM. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES RECURSAIS

DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, entendeu pela **configuração da responsabilidade civil da concessionária de transporte ferroviário em razão do acidente que vitimou a usuária do serviço no momento em que esta adentrava o vagão do trem.** Infirmar as conclusões do julgado, para afastar a responsabilidade da empresa ferroviária e reconhecer a culpa exclusiva de terceiro, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 799.187/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/04/2016 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE POR USUÁRIO DO METRÔ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇO. **CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE NÃO CUMPRIDA.** INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CARACTERIZEM EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - FORTUITO EXTERNO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **DANO MORAL.** VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é contratual e objetiva, nos termos dos arts. 734, caput, 735 e 738, parágrafo único, do Código Civil de 2002, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexão com a atividade de transporte.

2. O Tribunal local, ao apreciar as provas produzidas nos autos, foi categórico em reconhecer **os requisitos ensejadores da obrigação de indenizar, notadamente diante do descumprimento do seu dever de garantir a incolumidade do passageiro.** Nessas circunstâncias, afigura-se inviável rever o substrato fático-probatório diante do óbice da Súmula 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ficou caracterizado no caso em tela.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 597.866/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 06/02/2015 - grifou-se).

A jurisprudência supramencionada é validada pelas lições doutrinárias que enfatizam a obrigação da transportadora de, em função da boa-fé inerente aos contratos, levar o passageiro, a salvo e em segurança, até o local de destino.

Nesse viés:

"(...)

Mesmo que o instrumento contratual não explicita, é decorrência do princípio da função social do contrato e da regra ética de boa-fé objetiva

(arts. 421 e 422 do CC-02) que o transportador tem o dever de levar o passageiro, a salvo e em segurança, até o local de destino.

A quebra desta obrigação implícita de natureza contratual impõe o reconhecimento da responsabilidade objetiva do transportador, que deverá indenizar a vítima independentemente de ter atuado ou não com dolo ou culpa". (GAGLIANO, PABLO STOLZE, Novo curso de direito civil, volume 3, responsabilidade civil. 13ª ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva, 2015, pag. 360)

No caso concreto, ao desistir de seguir viagem por não vislumbrar condições mínimas para preservar sua incolumidade física, honra e recato, o recorrido agiu com prudência, cumprindo o seu dever de mitigar possíveis efeitos do ilícito, ato que comprova sua boa-fé e em nada desabona sua pretensão reparatória. Por outro lado, o descumprimento do objetivo principal do contrato, por desrespeito voluntário das diversas garantias legais reservadas ao transportado, com o nítido intuito de obter lucro, consiste em ofensa frontal aos deveres anexos da boa-fé, conduta que corrobora com a condenação imputada a recorrente na origem.

A título ilustrativo, a professora Cláudia Lima Marques conceitua a boa-fé como sendo

"(...) uma atuação 'refletida', uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes" (Marques, Cláudia Lima in: Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed.; Revista dos Tribunais: São Paulo; 2002; págs. 181/182).

Conclui-se, assim, que a indenização reconhecida não está lastreada apenas na grave ofensa à integridade física e moral do recorrido, mas também no desrespeito voluntário dos deveres anexos à boa-fé, por parte da concessionária de serviços públicos.

Importante notar, no ponto, que em situações como esta, este Tribunal Superior já afirmou que *"Quando há violação da boa-fé objetiva do contrato, gerando prejuízos a um dos contratantes, é possível a condenação por danos morais"* (AgRg no AREsp 432.267/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 13/11/2015).

Diante desses fundamentos, impossível acolher a pretensão recursal

lançada sobre a premissa de ausência de prova do fato constitutivo do direito do autor.

4. Dos dissídios jurisprudenciais

Convém consignar, preliminarmente, que a incidência das Súmulas nº 283/STF e nº 7/STJ quanto às teses de cerceamento de defesa e de ausência de comprovação do fato constitutivo do direito do autor é óbice que impede o acolhimento do recurso especial por ambas as alíneas constitucionais autorizadoras.

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

(...)

2.- O Tribunal de origem reconheceu a abusividade da cobrança das tarifas 'serviço de terceiros' e 'serviços correspondente não bancários' por não ter o recorrente esclarecido ao cliente acerca da cobrança das referidas taxas, tampouco comprovou a efetiva realização dos serviços, asseverando, ainda, que referidas taxas decorrem do próprio exercício da atividade. Tal fundamento não foi devidamente atacado nas razões do Recurso Especial. A insurgência contra o referido fundamento seria de rigor, ficando inviabilizado o trânsito do Recurso Especial neste ponto, por ambas as alíneas autorizadoras, incidindo a orientação da Súmula 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

(...)

5.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 449.019/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/04/2014).

No que tange ao dissídio sobre o valor da reparação, registre-se que este não restou caracterizado nos moldes legal e regimental em razão da total ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

Especificamente, o acórdão recorrido tratou de danos morais arbitrados em favor de usuário de serviço público de transporte em decorrência de superlotação grave, voluntariamente provocada pela concessionária, enquanto o aresto paradigma apreciou o dever de reparação moral quando o usuário que impede o fechamento da porta do vagão é retirado coercitivamente.

Nessa conjuntura, impossível o reconhecimento do dissídio jurisprudencial, conforme se observa do seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS.

1. *A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.*

2. *Ausência de indicação de dispositivos legais tidos por violados. Incidência do disposto na Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.*

3. *Agravo regimental desprovido"* (AgRg no AREsp 399.683/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 04/02/2014).

Entretanto, em homenagem à atual preocupação com a chamada "vulgarização" do dano moral e, por consequência, com a "indústria do dano moral", interessante tecer algumas considerações sobre o valor indenizatório.

Na demanda sob análise, a indenização foi arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais. Referida quantia, apesar de relevante, atende aos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, especialmente porque os maiores responsáveis pelos sofrimentos infligidos às pessoas e, por consequência, pela avalanche de ações reparatórias que assoberbam os tribunais, são os prestadores de serviços públicos (comunicação, transporte, etc), como a recorrente, e as grandes instituições financeiras.

Nessa perspectiva, para evitar a proliferação de demandas envolvendo pretensões reparatórias por danos morais, é necessário que o Poder Judiciário apare todas as arestas sobre o tema. Trata-se, portanto, de refutar com veemência as ações consideradas oportunistas e, simultaneamente, reprimir a reincidência e a inércia de ofensores contumazes que preferem acumular lucros demandando com uma pequena parcela de inconformados, em vez de investir para oferecer serviços e produtos adequados a toda coletividade.

Assim, uma vez comprovada a ofensa grave aos atributos físicos e morais do recorrido, bem como o vilipêndio voluntário às garantias expressas no Código de Defesa do Consumidor e na Lei nº 8.987/1995, torna-se imprescindível que o valor reparatório ostente natureza pedagógica e punitiva, sendo suficiente para restabelecer a eficácia das

normas regulamentadoras e, por consequência, conservar os direitos apontados como malferidos em inúmeras ações submetidas ao crivo dos magistrados brasileiros.

O Tribunal de origem, atento aos vetores mencionados, decidiu:

"(...)

*Desse modo, **para compensar o autor pelos transtornos sofridos e compelir a empresa ré a ser mais diligente na condução do seu negócio, fica a indenização arbitrada em R\$15.000,00 (...)***" (fl. 122 e-STJ - grifou-se).

Nesta Corte, a despeito de eventuais divergências, há precedentes, de ambas as Turmas competentes para matéria, favoráveis ao preceito punitivo da reparação moral.

Confiram-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. PESSOA JURÍDICA. DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

*2. Na fixação de indenização por danos morais, são levadas em consideração as peculiaridades da causa. **Nessas circunstâncias, considerando a gravidade do ato, o potencial econômico do ofensor, o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, não se mostra desarrazoada ou desproporcional a fixação do quantum indenizatório em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).***

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 633.251/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 26/05/2015 - grifou-se).

"CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO COM MODERAÇÃO.

(...)

*3. Esta Corte entende possível a alteração do valor fixado a título de danos morais se a quantia estabelecida for irrisória ou exorbitante, o que não ocorre no presente caso, em que a verba reparatória foi fixada com moderação, **cumprindo caráter pedagógico e punitivo.***

4. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no AREsp 540.533/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 16/03/2015 - grifou-se).

Acrescente-se, por oportuno, que o posicionamento adotado está em consonância com a doutrina:

"(...)

Por isso, entendemos que, ao lado da função compensatória, o quantum indenizatório possui igualmente um sentido punitivo, contendo uma ideia de função preventiva, exercendo importante papel na pedagogia da aprendizagem social." (REIS, Clayton. Avaliação do Dano Moral. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, pág. 70)

"(...)

A indenização punitiva do dano moral deve ser também adotada quando o comportamento do ofensor se revelar particularmente reprovável – dolo ou culpa grave – e, ainda, nos casos em que, independentemente de culpa, o agente obtiver lucro com o ato ilícito ou incorrer em reiteração da conduta ilícita." (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2007, pág. 91.)

Por fim, conveniente destacar que o valor arbitrado não acarretará prejuízos à continuidade das atividades da CTPM, assim como não modificará a condição de vida do recorrido que, provavelmente, permanecerá na dependência do transporte público coletivo.

Desse modo, subsistindo incólumes os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, não se vislumbra a excepcional hipótese de intervenção desta Corte Superior para rever valor de condenação por danos morais.

A propósito:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. (1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. (2) VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE CONFERIR CARÁTER INFRINGENTE AO RECURSO ACLARATÓRIO. (3) CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE DA RÉ CONFIGURADA. (4) DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. (5) QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. (6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE ATENDEM AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 20, § 3º, DO CPC. REFORMA DO JULGADO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE.

(...)

4. O Tribunal local, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, reconheceu o dever de a companhia aérea indenizar seu cliente ante a má prestação de serviços, com base nas provas dos autos. A reforma de tal entendimento atrai o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. O valor da indenização fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo Tribunal local não destoa dos aceitos por esta Corte para casos semelhantes, devendo ser mantido conforme fixado, porquanto

atende ao caráter pedagógico da medida, sem, contudo, ensejar o enriquecimento ilícito da parte.

6. *Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ (AgRg no REsp 953.900/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 27/4/10).*

7. *Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 607.388/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 23/06/2016 - grifou-se).*

Diante de tais considerações, rejeita-se a tese de desproporcionalidade do valor indenizatório.

5. Conclusão

Conforme exaustivamente demonstrado, o acórdão atacado não padece dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, tendo sido transcrito o excerto em que enfrentados os temas indicados como omissos - inexistência de ação direta dos funcionários da CTPM sobre o recorrido e cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide.

Quanto à tese de cerceamento de defesa propriamente dita, há óbice ao seu conhecimento, nesta instância extraordinária, por força da presença de fundamento autônomo e suficiente no acórdão, mas não atacado nas razões do especial (incidência da Súmula nº 283/STF), bem como pela existência de entendimento jurisprudencial contrário à pretensão da recorrente.

No que tange ao reconhecimento do dano moral, pela alteração da realidade fática delimitada no acórdão, manifesta a sua inviabilidade, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ. Dessa forma, estando incontroversa a conduta da recorrente, revela-se inafastável o dano moral, pois a superlotação voluntariamente provocada pelo prestador de serviço, em patamar anormal, atinge de forma grave a segurança e a intimidade do recorrido, assim como demonstra nítida violação dos deveres inerentes à boa-fê, circunstâncias aptas a garantir a manutenção do julgado.

Por fim, adequado o valor arbitrado - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - ao caso concreto, pois suficiente para atender, de forma simultânea, ao caráter reparador,

pedagógico e punitivo da indenização.

6. Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.